



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PROCESSO Nº: 1071422 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
ANO REF.: 2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Representação, com pedido liminar, formulada pela vereadora, Sra. Rosemary Mafra Nunes Leite, questionando a legalidade do Processo Licitatório n.º 379/2017, Pregão Presencial n.º 111/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares, o qual objetivou a contratação de serviços de transbordo e transporte de Resíduos Sólidos Urbanos - RSU, Classe II-A, não inerte, do Município de Governador Valadares, incluindo fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais, no valor estimado de R\$6.702.441,60.

Em análise Preliminar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios (3ª CFM) se manifestou nos seguintes termos (peça nº 03, arquivo nº 2008178 - SGAP):

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se: Conclusão: pela improcedência da representação, no que se refere aos seguintes fatos:

- O serviço licitado não detém natureza "comum", razão pela qual a escolha da modalidade pregão foi equivocada
- Prorrogações contratuais não previstas previamente no instrumento pactuado e alteração do valor original do contrato de forma irregular.

Conclusão: pela irregularidade dos seguintes fatos apurados por esta unidade técnica:

- Sistema de Registro de Preço é incabível para o objeto licitado, em decorrência da natureza contínua.

Em seguida, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou por meio do seu Parecer (peça nº 05, arquivo nº 2068497 – SGAP), *in verbis*:

[...]

6. Merece especial exame o reequilíbrio econômico financeiro realizado por meio do primeiro aditivo ao contrato n. 004/2018, no elevado percentual de 14,37% (quatorze vírgula trinta e sete por cento).

7. Não se encontram nos autos, ainda, cópia da fase interna do certame e outros documentos indispensáveis ao exame da regularidade do Pregão Presencial n. 111/2017, bem como das contratações dele originadas.

8. Deve-se registrar, ainda, o montante dos recursos públicos envolvidos nos Contratos n. 113/2017 (fls. 29/36) e n. 004/2018 (fls. 08/19), ambos originados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

do Pregão Presencial n. 111/2017, que, somados, superam o valor de 12 (doze) milhões de reais.

9. Diante do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

a) a intimação do Prefeito Municipal de Governador Valadares, Sr. André Luiz Coelho Merlo, bem como do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia, para encaminharem cópia:

a.1) do Processo Licitatório n. 379/2017, Pregão Presencial n. 111/2017, fases interna e externa, bem como dos contratos e aditivos decorrentes;

a.2) dos processos administrativos que deram origem ao primeiro, segundo e terceiro termos aditivos ao contrato n. 004/2018, a saber: PAC 165/2018; Processo n. 712/2018; e Processo n. 009/2019;

b) apresentada a documentação requerida, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica para exame, incluindo a ocorrência de eventual sobrepreço, bem como para a identificação e qualificação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas;

c) após, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para manifestação preliminar;

d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Em seguida, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Sr. André Luiz Coelho Merlo, Prefeito Municipal de Governador Valadares, bem como do Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbano, para que apresentassem a documentação a esta Corte de Contas (peça nº 06, arquivo nº 2072760 – SGAP).

A documentação foi remetida a este Tribunal (peça nº 07 - arquivo nº 2211994 – SGAP) e os autos foram encaminhados a novamente a 3ª CFM, a qual concluiu pela irregularidade do reequilíbrio contratual de 14,37% ocorrido no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2018 (peça 11 - arquivo 2268440 - SGAP).

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou nos seguintes termos, *in verbis* (peça 13 – arquivo 2314970 - SGAP):

31. Diante do exposto, requer o Ministério Público de Contas:

a) o aditamento da presente representação nos termos da fundamentação acima;

b) a citação do Sr. Carlos Mário Ferreira Chaia para oferecer defesa em face de todas as irregularidades apontadas pela unidade técnica nos estudos juntados nas peças n. 03 e 11 do SGAP, bem como em face do dano ao erário decorrente do irregular 1º termo aditivo ao contrato n. 004/2018, no montante correspondente ao percentual de 14,37% acrescido ao valor original do contrato incidente sobre todos os pagamentos efetuados à contratada após a celebração do referido aditivo;

c) a citação do Sr. Altair Augusto Werner para oferecer defesa em face da irregularidade apontada pela unidade técnica no estudo juntado na peça n. 3 do SGAP, a saber: “o sistema de registro de preços é incabível para o objeto licitado, em decorrência da natureza contínua”;

d) a citação da empresa contratada por meio do pregão presencial n. 111/2017, Coletar Serviços e Comércio Ltda., para oferecer defesa em face da irregularidade do 1º termo aditivo ao contrato n. 004/2018 e do consequente dano ao erário no montante correspondente ao percentual de 14,37% acrescido ao valor original do contrato incidente sobre todos os pagamentos recebidos do município após a celebração do referido aditivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- e) a intimação do atual prefeito municipal de Governador Valadares para:
- e.1) apurar todos os pagamentos já efetuados à empresa Coletar Serviços e Comércio Ltda. em razão do contrato n. 004/2018 e informar os montantes pagos, discriminando os valores unitários e totais, bem como os quantitativos executados pela contratada mês a mês, instruídos com as respectivas notas de empenho, comprovantes de liquidação e notas fiscais;
 - e.2) informar se há outros aditamentos ao contrato n. 004/2018 além do 1º, 2º e 3º termos aditivos já juntados aos autos; caso positivo, juntar encaminhar cópia do processo administrativo referente ao aditivo;
 - e.3) informar se houve procedimento administrativo instaurado pela administração para eventual reequilíbrio econômico financeiro do contrato em virtude da expressiva redução dos preços do diesel no exercício de 2020, caso o contrato n. 004/2018 ainda esteja vigente;
- f) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este parquet de contas para manifestação conclusiva;
- g) alternativamente, seja este Ministério Público de Contas intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o requerimento acima formulado.

Por fim, o Conselheiro Relator determinou a citação dos responsáveis para que enviassem documentação e prestassem todos os esclarecimentos a este Tribunal (peça 15 - 2367802 - SGAP).

No entanto, após citação por este Tribunal, o defendente trouxe elementos novos aos autos. Conforme sua manifestação (peça 18 - arquivo 2379078 - SGAP), firmaram-se dois novos reajustes aos preços pactuados inicialmente, por meio do 4º e do 5º Termos aditivos ao Contrato n.º 004/2018, respectivamente 6,7404% e 4,8065%.

Ressalta-se que em análise técnica preliminar já foi considerado irregular o reequilíbrio contratual de 14,37% ocorrido no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 004/2018.

No entanto, para que se identifique potencial dano ao erário decorrente dos novos reajustes de preço, é imperiosa a análise dos processos administrativos do 4º e do 5º Termo aditivo ao contrato.

Por fim, em consulta ao portal transparência do Município de Governador Valadares, conforme documento anexo, constatou-se que os termos aditivos que tratam de reajuste de preços foram indicados como o 5º e o 6º Termo Aditivo, diferente dos mencionados pelo citado.

Pode-se tratar apenas de erro material, ou pode ser o caso de ter ocorrido novos reajustes de preço, os quais também devem ser objeto de análise por esta Coordenadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Em face do exposto, esta Unidade Técnica solicita diligência ao citado para que junte aos autos os processos administrativos referentes aos reajustes de preços já efetuados no Contrato n.º 004/2018.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2021

Dagles Antonio Miranda Fernandes Barbosa
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 32252

De Acordo, 15 de junho de 2021

Antônio da Costa Lima Filho

Coordenador de Área
TC 779-7